



Despacho nº 0155757/2024/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRESP-EXE

Brasília -DF, 06 de maio de 2024.

Ao Gerente de Patrimônio, Logística e Contratações

Assunto: Impugnação Interposta pelo Sr. Mário Lúcio Ribeiro Maciel contra o edital da Concorrência nº 90001/2024

1. A concorrência nº 90001/2024 objetiva a contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez e morte de participantes do Plano ExecPrev e LegisPrev e de outros planos que venham a ser administrados pela FUNPRESP-EXE, incluindo a captação de participantes não aderidos automaticamente, cuja abertura está prevista para o dia 08/05/2024, às 10 horas.

2. O Sr. Mário Lúcio Ribeiro Maciel apresentou impugnação contra condições do edital em tela, relacionadas aos fatores de pontuação técnica, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço licitacao@funpresp.com.br.

I- INTRODUÇÃO

3. O item 11 do Edital e seus subitens, a seguir transcritos, versam sobre o prazo para a apresentação de impugnações e o prazo para o julgamento, com a consequente resposta.

11. DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

11.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

11.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme § 2º, Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da FunprespExe.

11.3. Até a data marcada para abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá solicitar à Funpresp-Exe elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 11.5. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Agente de Contratação deverão ser autuados no processo licitatório e estar disponíveis para consulta por qualquer interessado.

11.6. As solicitações de esclarecimentos e impugnações poderão ser apresentadas preferencialmente via e-mail, mediante o registro de mensagens enviadas para o endereço licitacao@funpresp.com.br.

11.7. Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos apenas por escrito, se possível pelas mesmas vias, ressalvado que o Agente de Contratação dará conhecimento das consultas e respostas às demais licitantes que retiraram este Edital, mediante divulgação no sítio da Funpresp-Exe na Internet, no endereço www.funpresp.com.br.

11.8. As decisões quanto às impugnações serão enviadas à licitante impugnante, se possível pelas mesmas vias, ressalvado que o Agente de Contratação dará conhecimento das consultas e respostas às demais licitantes que retiraram este Edital, mediante divulgação no sítio da Funpresp-Exe, no endereço: www.funpresp.com.br.

11.9. Antes da data marcada para a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação e as propostas técnica e de preços, o Agente de Contratação poderá, por motivo de interesse público, por sua iniciativa ou em consequência de alterações no edital, decorrentes de solicitações de esclarecimentos ou interposição de impugnações, alterar este edital e seus anexos, ressalvado que será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para apresentação dos documentos e propostas, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme § 2º, Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da FunprespExe.

4. Considerando que o certame será aberto no dia 08/05/2024, de acordo com o subitem 11.1 do edital, acima transcrito, o prazo para impugnar o edital expirou-se em 29/04/2024. Todavia, o registro de recebimento da

mensagem foi de 30/04/2024, às 02h57min, conforme comprova a imagem a seguir:

Impugnação Edital de Concorrência 90001/2024

Mario Lucio Ribeiro Maciel Maciel <marioluciomaciel@hotmail.com>
Para: FUNPRESP - GELOG - LICITACAO
Ter, 30/04/2024 02:57

impugnação edital concorrê... 919 KB
OAB MARIO.pdf 663 KB

2 anexos (2 MB) Salvar tudo no OneDrive – funpresp.com.br Baixar tudo

Prezado Sr. Agente de Contratação da FUNPRESP.

Segue Impugnação do Edital da Concorrência 90001/2024 - FUNPRESP-EXE.

Atenciosamente.

MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL
OAB/DF 41.297

5. Tendo em vista o exposto, até a presente data, 06/05/2024, os indícios apontavam no sentido de que a impugnação teria sido apresentada de forma intempestiva. Entretanto, levando em conta a afirmação contida na peça impugnatória de que ela havia sido protocolada em 29/04/2024, este agente de contratação solicitou à Gerência de Tecnologia e Informação da Funpresp-Exe a realização de diligência para identificar possíveis divergências de datas, mediante a verificação de quando efetivamente foi enviado o e-mail contendo a impugnação a ele anexa, cujo posicionamento foi o seguinte:

“Após análise técnica sobre o e-mail de marioluciomaciel@hotmail.com, na console de gestão do serviço e-mail da Funpresp, consegue-se perceber que o e-mail foi enviado por ele no dia 29/04/2024 às 11:57 PM (UTC-3:00) e foi entregue na caixa licitacao@funpresp.com.br às 29/04/2024, 11:57 PM (UTC-3:00). Contudo o display da mensagem exibe 30/04/2024 2:57:19 AM (UTC), que é o horário de Tempo Universal Coordenado – UTC. UTC é a unidade que substituiu a unidade GMT (Greenwich Meridian Time).”.

6. Esclareceu, ainda, a mencionada Gerência que a UTC - Tempo Universal Coordenado é uma escala de tempo coordenado, mantida pela Agência Internacional de Pesos e Medidas e utilizada como padrão de "hora certa" no controle de tráfego aéreo e serviços de meteorologia aeronáutica. O UTC substitui o GMT (Greenwich Meridian Time) ou Z (Zulu), que é baseado na hora local de Greenwich, Inglaterra. Pode ser considerado equivalente ao GMT sempre que não forem importantes as frações de segundo. O sistema UTC foi desenvolvido pela ITU/UIT em 1970. Como não foi possível obter consenso quanto à sigla (CUT em inglês ou TUC em francês), decidiu-se adotar UTC como uma solução de compromisso.

7. Nessa medida, de acordo com a manifestação técnica obtida na diligência, esse *delay* nos registros de envio da mensagem e de recebimento exorbita as competências da Funpresp-Exe, ou seja, tal questão não está na sua governança, por se tratar de padrão adotado internacionalmente.

8. Isto posto, salientamos que à luz da diligência realizada foi afastada a hipótese de intempestividade, cujos indícios eram consideráveis até a presente data e cuja mudança somente foi possível devido a ter surgido a dúvida, nesta data, com relação ao dia e hora de envio da mensagem do impugnante.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

9. Em resumo, o impugnante trouxe as seguintes argumentações:

a) Alegou que se trata de recurso para disponibilização de informações indispensáveis à composição do valor da prestação de serviços licitada, cuja indisponibilidade a todos interessados das informações indispensáveis à precificação do objeto do certame, limitada apenas a uma seguradora fere de morte o princípio da igualdade;

b) Registrou que após a publicação do edital foram apresentados diversos questionamentos por empresas interessadas versando sobre solicitações para a ampliação de informações mais detalhadas no edital. Todavia essas solicitações não foram acolhidas;

- c) Salientou que sem as necessárias e prévias informações de capital segurado, tipo de plano, data de nascimento, dia, mês, ano e sexo, dos participantes, somente é viável a participação da seguradora que já dispõe de tais informações, mas cujo contrato está em vias de encerramento, impedindo a livre concorrência das demais licitantes interessadas no certame, pois insuficientes para análise e formação de preço do objeto licitado;
- d) Aduziu, ainda, a imprescindibilidade das informações dos sinistros ocorridos nos últimos 5 anos, por tipo de cobertura e capital segurado, e ainda, se existe algum participante afastado, em havendo, qual o motivo do seu afastamento confirmando a informação através da divulgação do CID - Classificação Internacional de Doenças, ao tempo que esclareceu que as companhias seguradoras estipulam o valor do prêmio do seguro de vida em grupo por meio de cálculos estatísticos e técnicas de probabilidade através de Tábuas Biométricas BR-EMS, considerando vários fatores, entre eles o perfil do futuro segurado, que deve ser disponibilizado pelo órgão licitante que no caso é a Funpresp-Exe;
- e) Enfatizou que a negativa da Fundação sob o argumento de opção à concessão de informações agregadas não só viola o art. 37, XXI, da CF/88 e as leis que regem o processo licitatório, como também as regras gerais da licitação às quais se submetem as seguradoras, além de contrariar a doutrina e jurisprudência, da qual se extrai a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União;
- f) Em relação ao critério de pontuação destacou que neste aspecto é imperioso o ajuste do instrumento convocatório, uma vez que ao tempo em que não coloca como requisito prévio a disponibilidade e domínio da plataforma digital e em aplicativo móvel para fins de adesão e contratação de PAR, bem como webservice de integração para troca de informações e arquivos, pois concede o prazo de até 180 dias para sua implementação, consigna gradualmente pontos para quem os tiver;
- g) Argumentou que o critério de pontuação exigido para a qualificação técnica das licitantes no item 3 dos Fatores de Pontuação Técnica do item 5.8. do Projeto Básico, exige na habilitação prévia conflita com o item 10.33 e 10.33.1, do Projeto Básico, configurando-se a contradição da Fundação, quando admite que a licitante vencedora do certame deverá apresentar em até 180 dias da assinatura do contrato sua plataforma digital, posto que no seu entendimento a empresa que possui a plataforma digital é a seguradora detentora do contrato vigente, o que configuraria direcionamento da licitação, sendo, de qualquer forma prejudicadas as demais licitantes que saírem com nota zero;
- h) No que se refere ao fator de pontuação 4 relacionado ao item supramencionado, que versa sobre a disponibilização de equipes para captação, solicita que a comprovação da exigência de habilitação se dê através de declaração da licitante que possui em seu quadro Equipe Especializada de acordo com a quantidade disponível para a execução do objeto da presente licitação, contendo os nomes e os cargos de cada integrante da equipe que atuará no território nacional, excluindo, portanto, a exigência da apresentação de carteira de trabalho e previdência social;
- i) Outro ponto questionado, que a seu ver deve ser objeto de exclusão, sob pena de ferir o direito de participação no certame e conseqüente violação das regras basilares do processo licitatório é a exigência de apresentação de atestados com participantes ativos, item 6.3.10.2. do edital, posto que no seu entendimento extrapola os limites legais instituídos pelo art. 37, XXI da Carta da República de 1.988, art. 58, II, da Lei 13.303/2016, e da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União;
- j) Argumentou que também feriria os princípios antes referidos a exigência contida no item 6.3.10.2.3, que estipula a apresentação 20 profissionais com capacidade técnico profissional, sem qualquer relação com o conteúdo dos atestados das companhias seguradoras, pois representam apenas sua capacidade técnico-operacional. Portanto, a exigência também deve ser excluída

III – DOS PEDIDOS

10. Por todo o exposto, com base alegações acima sintetizadas, o impugnante apresentou os pedidos adiante transcritos:

- a) Disponibilizar ao mercado Planilha Excel contendo seguintes informações: 1) data de nascimento, dia, mês e ano; 2) gênero; 3) Capital individual Morte/Invalidez; 4) Tipo de Plano (FCBE) ou (PAR), de todos os segurados que fazem parte do contrato atual da Funpresp-Exe com a Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A;
- b) Sinistros ocorridos pagos e/ou avisados nos últimos 5 anos, por tipo de cobertura – morte e/ou invalidez, e capital segurado individual; e os CID'S dos afastados, se houver;
- c) Exclusão do item 3, Fatores de Pontuação Técnica - do item 5.8. do Projeto Básico - Comprovação de Venda em Plataforma, digital e aplicativo móvel de base integrados com disponibilização de

Webservice – mantendo apenas o item 10.33 do Projeto Básico, prazo de até 180 dias para apresentação/comprovação da plataforma digital, sem pontuação neste quesito para todos os licitantes;

d) Alteração da forma de comprovação do fator de pontuação nº 4 - disponibilização de equipes para captação: de apresentação de carteira de trabalho e previdência social para declaração de cumprimento pela licitante de acordo com a quantidade de empregados disponíveis em seu quadro para o atendimento da exigência;

e) Exclusão do termo “participantes ativos” do item 6.3.10.2.2, e a exclusão integral do item 6.3.10.2.3 do edital;

f) Suspensão da concorrência com remarcação de nova data para abertura do certame;

g) Seja o pedido julgado procedente na sua integralidade para alterar o Edital nos itens impugnados, única forma de manter a isonomia no processo de contratação.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

11. A impugnação foi encaminhada à GEABE, Unidade Organizacional responsável pela formulação da demanda, que se pronunciou, mediante a Nota Técnica nº 3/2024/GEABE/DISEG, de 06/05/2024, da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/GEABE/DISEG

Assunto: Posicionamento Funpresp acerca de impugnação

INTRODUÇÃO

O presente posicionamento técnico objetiva manifestar-se ante as considerações trazidas em impugnação apresentada pelo Sr. Mário Lúcio Ribeiro Maciel, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.297, doravante designado impugnante.

Em apertada síntese, o impugnante questiona a disponibilização de informações agregadas no Edital, em afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes, bem como alega que informações indispensáveis não foram disponibilizadas no referido Edital.

Da mesma forma, levanta discussões sobre critérios de pontuação, atestado de capacidade técnica, entre outros pontos.

É o breve relato.

Posicionamento da Funpresp-Exe acerca do tópico “I – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À FORMAÇÃO DO PRÊMIO”

O impugnante registra que a “indisponibilidade a todos interessados das informações indispensáveis à precificação do objeto do certame, limitada apenas a uma seguradora fere de morte o princípio da igualdade.”, sendo os 2 pontos principais levantados, a saber, “indisponibilidade de dados indispensáveis à precificação”, e afronta ao “princípio da igualdade”.

Em relação à igualdade de tratamento, registramos que durante a tramitação do processo licitatório os interessados receberam, publicamente, as mesmas informações, não cabendo questionamentos em relação à diferenciação no referido processo.

Obviamente, todos os interessados possuem informações, dados (individuais ou agregados), experiência com segmentos variados, tempo de mercado, estruturas de custo, níveis de qualificação técnica, estatística e atuarial, porte e expertise diferenciados, incluindo a atual contratada, o que nada tem a ver com falta de igualdade no referido processo. Cada licitante possui seus diferenciais e limitações, e isso não significa que haja desigualdade na participação de qualquer um no certame.

Em relação à discussão sobre dados, informamos que um dos motivos da Funpresp-Exe disponibilizar os dados agregados, em detrimento de dados individualizados, está associado à identificação da qualificação técnica, estatística e atuarial da licitante, objetivando verificar sua capacidade e expertise em pesquisa de informações no próprio Edital, no site da Fundação, incluindo informações nos Relatórios Anuais de Atividade - RAI (de exercícios anteriores bem como o de 2023, já publicado em <https://www.funpresp.com.br/transparencia/aceso-a-informacao/pareceres-relatorios-de-gestao-e-auditorias/relatorios-anuais> e que inclui dados dos participantes de renda, pirâmide etária e dados de capitais segurados e prêmios pagos), Regulamento dos Planos de Benefícios, Demonstrações Atuariais (Anexo RAI), Pareceres Atuariais (Anexo RAI, que inclui estatística da população, quantidades, rendas, gênero, óbitos e invalidez ocorridas e esperadas), tabelas de remuneração dos servidores públicos federais, estatísticos e informativos sobre o segmento, além de levantamento de dados e informações correlacionadas, aderentes ou equiparáveis, comparações, estimativas, inferências estatísticas e atuariais, e efetiva precificação, não sendo “indispensável” para a apuração de preços a disponibilização de dados individualizados.

Há diversas formas de precificação, como comentado, com base em dados individuais ou agregados, estimativas, inferências estatísticas e atuariais, entre outros, não assistindo razão às alegações do impugnante, de indisponibilidade de dados indispensáveis, no caso, dados individualizados e nos termos demandados, sendo que a própria Fundação não dispõe de várias informações solicitadas, a exemplo de informações sobre afastamento, CID, entre outros.

Ademais, ainda que esta Fundação tivesse acesso a algumas informações sensíveis solicitadas, dados pessoais são protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), não cabendo à controladora dos dados o seu fornecimento a terceiros.

Portanto, mesmo que algumas licitantes tenham como metodologia a apuração com base em dados individualizados, essa é apenas uma das formas de apuração dos valores de preços, mas não a única, cabendo às áreas técnicas, estatísticas e atuariais se adequarem quando necessário e se for do seu interesse.

Assim, as informações agregadas já constam no Edital de Licitação, no “Anexo I do Projeto Básico – Tabela A e Tabela B” e “Anexo II do Projeto Básico – Informações Complementares”. As informações dispostas no Anexo II não constavam do edital submetido à consulta pública e dos editais das licitações anteriores, entretanto, atendendo à sugestão recebida durante a consulta pública para que fossem divulgadas, foram acrescidas ao presente edital, justamente no intuito de propiciar às instituições interessadas ainda mais informações além daquelas já constantes (e até suficientes) dos documentos públicos anteriores da Funpresp, não procedendo, portanto, a alegação de que informações para a correta precificação não tenham sido disponibilizadas.

Também constam no Edital os limites mínimos e máximos de preço tanto para o compartilhamento do FCBE quanto para a cobertura da Parcela Adicional de Risco, importantes parâmetros para a precificação, assim como valores de prêmios e indenizações de FCBE e PAR executados no contrato vigente.

Inclusive, cumpre salientar que já disponibilizamos “Distribuições de Remuneração e de Faixa Etária por Sexo dos Participantes Ativos Normais”, Demonstrações e Pareceres Atuariais dos Planos Execprev e Legisprev – 2023, todos relativos à base cadastral 30/11/2023, com informações e estatísticas que podem auxiliar a avaliação das licitantes.

O Contrato nº 12/2019, com as taxas atualmente cobradas, também estão disponíveis (<https://www.funpresp.com.br/acesso-a-informacao>; em Contratos - 2019).

As informações agregadas permitem a formulação de proposta numa contratação de cobertura coletiva envolvendo quantitativo superior a 50 mil vidas, entre as coberturas de morte ou invalidez, sendo as variabilidades individuais diluídas e convergentes às informações já disponibilizadas (média de cobertura por idade, indenizações recebidas por ano, prêmios pagos por ano, parcela de risco absorvido pelos planos, capitais máximos contratados, distribuições de remuneração e de faixa etária por sexo, estatísticas diversas, reservas matemáticas, custo e custeio por cada cobertura do FCBE, premissas atuariais utilizadas pelos planos, eventos de risco esperados e ocorridos, regulamentos dos planos, notas técnicas atuariais, demonstrações atuariais, entre outras).

Ademais, a licitante/interessada pode considerar sua própria expertise, base de dados (massa de segurados, histórico de ocorrências de eventos de risco) e/ou experiência técnica, estatística e atuarial para estimar os parâmetros necessários para a precificação dos riscos compartilhados objeto do contrato.

No contexto da totalidade de informações disponibilizadas no certame, incluindo aquelas relacionadas às respostas da Consulta Pública (<https://www.funpresp.com.br/acesso-a-informacao> - Licitações e Contratos/Consulta Pública/2024), e demais questionamentos posteriormente disponibilizados (<https://www.funpresp.com.br/acesso-a-informacao> - Licitações e Contratos/Licitações/Editais 2024/Concorrências), as licitantes dispõem de insumos e referências suficientes para as devidas tomadas de decisão.

Em relação a outros pontos e questionamentos constantes no tópico “I – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À FORMAÇÃO DO PRÊMIO”, são correlacionados às argumentações e fundamentações já mencionadas, cabendo às licitantes se adequarem às disposições do Edital e conforme suas estratégias e modelos de negócio.

Finalmente, os processos de contratação anteriores na Funpresp-Exe, bem como vários processos licitatórios com objeto similar já efetuados no segmento das entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, não tiveram a disponibilização de dados individualizados, o que em nada comprometeu a participação de diversos interessados nos certames, a apreciação/adequação pelas áreas técnicas, estatísticas e atuariais, a precificação dos objetos e a posterior execução dos contratos.

Posicionamento da Funpresp-Exe acerca dos tópicos II e III

Acerca do abordado nos tópicos, “II. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO”, “II A - CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO” e “III. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”, esses serão tratados no Posicionamento Funpresp-Exe acerca do tópico “IV. DO PEDIDO”.

Posicionamento Funpresp-Exe sobre o Pedido da Impugnação

Transcrevemos trechos do item “IV. DO PEDIDO” da impugnação com o Posicionamento Funpresp na sequência:

IV. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente IMPUGNAÇÃO, este impugnante requer o recebimento, análise e admissão integral desta peça, para que o Edital seja retificado, DETERMINANDO-SE:

a) Disponibilizar ao mercado Planilha Excel contendo seguintes informações: 1) data de nascimento, dia, mês e ano; 2) gênero; 3) Capital individual Morte/Invalidez; 4) Tipo de Plano (FCBE) ou (PAR), de todos os segurados que fazem parte do contrato atual da FUNPRES-EXE com a Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A.;

b) Sinistros ocorridos pagos e/ou avisados nos últimos 5 anos, por tipo de cobertura – morte e/ou invalidez, e capital segurado individual; e os CID’S dos afastados, se houver;

Posicionamento Funpresp-Exe: Em relação aos itens “a” e “b”, esses não serão disponibilizados, e reiteramos não haver necessidade ou não ser indispensável a disponibilização desses dados e informações, conforme demandado pelo impugnante.

Conforme comentado e fundamentado no início da presente Nota Técnica, um dos motivos da Funpresp-Exe disponibilizar os dados agregados, em detrimento de dados individualizados, está associado à identificação da

qualificação técnica, estatística e atuarial da licitante, objetivando verificar sua capacidade e expertise em pesquisa de informações no próprio Edital, no site da Fundação, incluindo informações nos Relatórios Anuais de Atividade (de exercícios anteriores bem como o de 2023, já publicado), Regulamento dos Planos de Benefícios, Demonstrações Atuariais, tabelas de remuneração dos servidores públicos federais, estatísticos e informativos sobre o segmento, além de levantamento de dados e informações correlacionadas, aderentes ou equiparáveis, comparações, estimativas, inferências estatísticas e atuariais, e efetiva precificação, não sendo “indispensável” para a apuração de preços a disponibilização de dados individualizados.

Há diversas formas de precificação, como comentado, com base em dados individuais ou agregados, estimativas, inferências estatísticas e atuariais, entre outros, não assistindo razão às alegações do impugnante, de indisponibilidade de dados indispensáveis, no caso, dados individualizados e nos termos demandados, sendo que a própria Fundação não dispõe de várias informações solicitadas, a exemplo de informações sobre afastamento, CID, entre outros.

Ou seja, mesmo que algumas licitantes tenham como metodologia a apuração com base em dados individualizados, essa é apenas uma das formas de apuração dos valores de preços, mas não a única, cabendo às áreas técnicas, estatísticas e atuariais se adequarem, quando necessário e se for do seu interesse.

Finalmente, os processos de contratação anteriores na Funpresp-Exe, bem como vários processos licitatórios com objeto similar já efetuados no segmento das entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, não tiveram a disponibilização de dados individualizados, o que em nada comprometeu a participação de diversos interessados nos certames, a apreciação/adequação pelas áreas técnicas, estatísticas e atuariais, a precificação dos objetos e a posterior execução dos contratos.

c) exclusão do item 3, Fatores de Pontuação Técnica - do item 5.8. do Projeto Básico - Comprovação de Venda em Plataforma, digital e aplicativo móvel de base integrados com disponibilização de Webservice – mantendo apenas o item 10.33 do Projeto Básico, prazo de até 180 dias para apresentação/comprovação da plataforma digital, sem pontuação neste quesito para todos os licitantes;

Posicionamento Funpresp-Exe: O impugnante aparentemente não compreendeu o critério de pontuação, não sendo necessária sua exclusão, mas apenas os devidos esclarecimentos.

No caso, as plataformas e aplicativos móveis que atendam aos requisitos, total ou parcialmente, receberão pontuação correspondente. As licitantes que demonstrarem já atender os requisitos da pontuação máxima, assim serão pontuadas, e mesmo as que não tiverem plataforma digital ou aplicativo móvel para venda continuarão participando, ainda que não recebendo pontuação no quesito.

O impugnante não pode afirmar, apenas supor, que “somente a seguradora cujo contrato se encontra em fase final detém tais elementos e se beneficia diretamente”. Qualquer licitante que atender aos requisitos com “Comprovação de venda em plataforma digital e em aplicativo móvel, de base integrados, e com disponibilização de webservice”, nos termos do Edital, e considerando serem sistemas absolutamente comuns no mercado segurador brasileiro, receberá a pontuação máxima, e para os demais quesitos, a pontuação correspondente.

d) alteração da forma de comprovação do fator de pontuação nº 4 - disponibilização de equipes para captação: de apresentação de carteira de trabalho e previdência social para DECLARAÇÃO de cumprimento pela licitante de acordo com a quantidade de empregados disponíveis em seu quadro para o atendimento da exigência;

Posicionamento Funpresp-Exe: pretende o impugnante comprovar o atendimento de tal requisito apenas mediante declaração, sem a apresentação de qualquer documento lastreando suas informações. A Funpresp-Exe já teve oportunidade de esclarecer (vide Esclarecimento nº 10, de 25 de abril de 2024) que a referida comprovação pode ser feita sem qualquer violação à Lei Geral de Proteção de Dados, sendo permitido às licitantes ocultarem eventuais dados sensíveis presentes na documentação a ser apresentada.

Em razão de sua importância dentro do contexto do certame licitatório, é muito importante que as licitantes demonstrem, cabalmente, já possuir uma equipe de captação nos moldes exigidos no Edital (quantidade), razão pela qual é imprescindível que seja comprovada desde já e não apenas por mera declaração, a existência de tal equipe e seu vínculo de emprego ou trabalho com a licitante.

e) exclusão do termo “participantes ativos” do item 6.3.10.2.2., e a exclusão integral do item 6.3.10.2.3. do edital;

Posicionamento Funpresp-Exe: Em relação à “exclusão do termo “participantes ativos” do item 6.3.10.2.2.”, lembramos que a Fundação experimentou um crescimento vertiginoso desde a sua constituição e tem projeção de continuar crescendo nos próximos anos. Dessa forma, e considerando tratar-se do plano de previdência complementar do servidor público federal, é imprescindível que as licitantes comprovem, desde já, capacidade técnica, financeira e atuarial para suportar uma massa de participantes que já se mostra considerável e que tem expectativa de continuar crescendo. Essa demonstração é feita mediante comprovação de determinado número de participantes ativos, mostrando a sua capacidade de lidar com volume considerável de operações.

Evidentemente a Fundação não pode admitir que o futuro de seus participantes fique nas mãos de quem não preenche requisitos mínimos de capacidade técnica. Ao contrário do alegado pelo impugnante, a exigência contida no Edital se mostra minimamente adequado à dimensão e complexidade do objeto a ser executado, nos exatos moldes previstos na Súmula TCU nº 263, citada na peça impugnatória. No caso, não se desincumbiu o impugnante de demonstrar no que o Edital teria fugido da proporcionalidade em relação ao objeto da concorrência.

Ainda, não há qualquer impedimento para que a licitante solicite de seus segurados determinado atestado que atenda aos requisitos do Edital, não havendo restrições legais às formalizações antes de “período mínimo de 12 meses”, conforme alegado.

O mesmo se aplica para o item 6.3.10.2.3, onde há a exigência de comprovação de 20 profissionais com capacidade de atuar em todo território nacional. Como a Funpresp-Exe possui participantes em absolutamente todas as Unidades da Federação, mostra-se adequado, proporcional e razoável que as licitantes comprovem possuir profissionais com capacidade de atender sua demanda em toda sua área de atuação e abrangência. É preciso destacar que o impugnante nem sequer demonstrou no que a exigência formulada se mostra desarrazoada ou mesmo ilegal.

Todas as exigências formuladas no Edital têm por único objetivo garantir que a empresa que vier a ser contratada possui plena capacidade técnica de atender as necessidades da Fundação e dos seus participantes, considerando a quantidade e natureza de seus participantes, a atuação em âmbito nacional e o período e valores objeto do contrato. O afrouxamento das regras de exigência técnica poderia comprometer severamente a atuação e a prestação dos serviços em favor dos seus participantes.

f) suspensão da concorrência com remarcação de nova data para abertura do certame;

Posicionamento Funpresp-Exe: não há motivos ou fundamentos legais para o referido pedido de suspensão.

g) seja o pedido julgado procedente na sua integralidade para alterar o Edital nos itens impugnados, única forma de manter a isonomia no processo de contratação.

Posicionamento Funpresp-Exe: pela área técnica, não há motivos ou fundamentos legais para o referido pedido, cabendo, no entanto, a decisão ao Agente de Contratação.

Considerações Finais

Por todos os motivos expostos, não assiste razão às alegações e os pedidos registrados na referida impugnação.

A presente Nota Técnica Conjunta foi elaborada pela Gerência de Atuária e Benefícios e pela Gerência Jurídica da Funpresp, considerando suas respectivas atribuições e competências.

Encaminhe-se à presente Nota Técnica ao Agente de Contratação, para os devidos prosseguimentos.

V – DAS CONSIDERAÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

12. À luz de todo o exposto, em especial considerando as manifestações contidas na Nota Técnica nº 3/2024/GEABE/DISEG, não procedem os pedidos da impugnante, considerando o seguinte:

a e b) Em relação a essas alíneas, consoante a manifestação técnica, não serão disponibilizadas a planilha e a relação dos sinistros, nos termos requeridos. Ademais, reiteramos não haver necessidade ou não ser indispensável a disponibilização desses dados e informações, conforme demandado pelo impugnante.

c) O impugnante aparentemente não compreendeu o critério de pontuação, não sendo necessária a exclusão do item 3, Fatores de Pontuação Técnica - item 5.8. do Projeto Básico, mas apenas os devidos esclarecimentos.

No caso, as plataformas e aplicativos móveis que atendam aos requisitos, total ou parcialmente, receberão pontuação correspondente. As licitantes que demonstrarem já atender os requisitos da pontuação máxima, assim serão pontuadas, e mesmo as que não tiverem plataforma digital ou aplicativo móvel para venda não serão desclassificadas, ainda que não recebendo pontuação no quesito. Ademais, quando o impugnante afirma que “somente a seguradora cujo contrato se encontra em fase final detém tais elementos e se beneficia diretamente” trata de mera suposição, posto que já são serviços prestados por diversas empresas do segmento.

d) As comprovações referentes ao ator de pontuação nº 4 necessitam ser lastreadas em documentos apresentados no envelope nº 2, cujo critério é objetivo, não bastando apenas a apresentação de declaração própria da licitante, sob pena de invalidar e tornar sem sentido a exigência.

e) Enfatizamos que seria totalmente inviável a exclusão do termo “participantes ativos” do item em comento, até porque estes participantes estão intrínseca e diretamente associados ao objeto que se pretende contratar. Portanto, não procede a solicitação efetuada pelo impugnante.

f e g) Assim sendo, consideramos improcedente a solicitação para a suspensão da concorrência com remarcação de nova data para abertura do certame, ao tempo que enfatizamos que a isonomia está sendo adequadamente respeitada.

VI – DA DECISÃO

12. À luz de todo o exposto, considerando pertinentes as manifestações contidas na Nota Técnica nº 3/2024/GEABE/DISEG ([0155616](#)), recebo a impugnação interposta pelo Sr. Mário Lúcio Ribeiro Maciel, em face de ter sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, não acatá-la, tendo em vista a sua improcedência.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

Agente de Contratação

1. Ciente e de acordo.

ROBERTO MACHADO TRINDADE

Gerente de Patrimônio, Logística e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 06/05/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Machado Trindade, Gerente**, em 06/05/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0155757** e o código CRC **DA688195**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.000106.000007/2023-35

SEI nº 0155757

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>

Criado por [24544620104](#), versão 3 por [24544620104](#) em 06/05/2024 18:44:53.